



15 de dezembro de 2010
056/2010-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Revogado pelo Ofício Circular nº 042/2017-DP, de 26 de julho de 2017

Participantes dos Mercados BM&FBOVESPA (BVMF) – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: Sistema de Registro de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI).

A BM&FBOVESPA concluiu o desenvolvimento de mais um produto voltado para o mercado imobiliário: o Sistema de Registro de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), que será disciplinado pelo Regulamento para Registro de Cédula de Crédito Imobiliário (Regulamento RCCI), anexo ao presente Ofício Circular.

A CCI é um título representativo de crédito imobiliário, instituído pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, emitido com ou sem garantia real, cuja principal característica é a agilização da transferência de créditos imobiliários. A CCI também pode ser objeto de securitização, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/2007.

O Sistema de Registro de CCI (Sistema RCCI) proporcionará aos participantes do mercado imobiliário mais transparência, segurança, eficiência, redução de custos e mitigação de riscos, permitindo o oferecimento de um produto de melhor qualidade aos seus clientes.

Além disso, será possível o acesso ao Sistema de Consulta Eletrônica da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), para consulta eletrônica à matrícula de bens imóveis registrados nos cartórios de registros de imóveis integrantes do Estado de São Paulo.

1. Requisitos e procedimento de credenciamento

Para acessar o Sistema RCCI, os interessados deverão se credenciar como Agente Credenciado de CCI, de acordo com os procedimentos da BM&FBOVESPA e com as disposições deste Ofício Circular e do Regulamento RCCI.



Poderão se credenciar como Agente Credenciado de CCI todas as instituições que atenderem aos requisitos de capacitação técnica, operacional e financeira exigidos pela Bolsa, nos termos deste Ofício Circular e do Regulamento RCCI.

Os formulários e as instruções estão disponíveis na Internet: www.bmfbovespa.com.br>Participantes > Documentação cadastral >CBLC> Categoria>Agente Credenciado de CCI.

As solicitações de credenciamento, bem como a documentação de suporte, devem ser encaminhadas para:

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Central de Cadastro de Participantes
Praça Antonio Prado, 48, 4º andar
01010-901 São Paulo, SP

Os detentores de direitos de negociação do segmento BM&F e corretoras com acesso pleno, regional ou pioneiro e agentes de custódia do segmento Bovespa poderão solicitar o acesso ao Sistema RCCI sem incidência de custos de admissão e manutenção.

Excepcionalmente, até 30/06/2011, outras instituições que queiram se cadastrar nesse novo ambiente também não estarão sujeitas à cobrança das taxas de credenciamento, licenciamento ou manutenção anual referentes à participação no Sistema RCCI.

2. Capacitação técnica e operacional

A instituição estará sujeita à auditoria pré-operacional e à avaliação tecnológica de condições mínimas operacionais para acesso ao Sistema RCCI.

Caso parte das atividades realizadas pelo agente credenciado no âmbito do Sistema RCCI venha a ser realizada por terceiros contratados pelo agente credenciado, serão aplicados à instituição contratada os mesmos requisitos técnico-operacionais aplicados ao agente credenciado, sujeitando-se também tal instituição à auditoria da Bolsa.

3. Capacitação financeira

Será exigido da instituição participante Patrimônio Líquido mínimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**4. Formas de acesso**

Serão permitidos acessos via internet por meio de Virtual Private Networks (VPNs) Lan-to-Lan ou Lan-to-Client e por meio da RCCF, conforme Manual de Acesso à Infraestrutura Tecnológica da BM&FBOVESPA, disponível no site www.bmfbovespa.com.br, em Serviços, Soluções para Negociação.

É importante destacar que é de exclusiva responsabilidade da instituição contratante a escolha da modalidade de conexão que melhor atenda às necessidades de performance e custos operacionais.

Os custos para a contratação de VPNs constam da tabela a seguir.

Ambientes de homologação e produção

Conexão	Adesão	Mensalidade
VPN Lan-to-Lan	R\$400,00	R\$800,00
VPN Lan-to-Client	R\$400,00	R\$300,00

É necessário contratar VPNs específicas e segregadas para acesso aos ambientes de testes (homologação) e de produção.

A contratação de acesso por meio de VPNs pode ser solicitada pelo e-mail bvmfsolution@bvmf.com.br ou pelo telefone (11) 2565-7102.

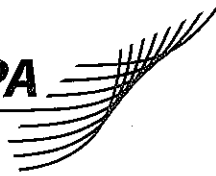
As contratações da RCCF devem ser tratadas diretamente com a Primesys, pelo telefone (11) 3383-0778.

5. Funcionalidades

O Sistema RCCI poderá ser acessado pelos participantes cadastrados por meio de trocas de arquivos eletrônicos padronizados e telas de internet.

Dentre as funcionalidades do Sistema RCCI, destacam-se:

- A possibilidade de consulta dos dados do imóvel, bem como das figuras do devedor do crédito e do emissor da CCI.
- Acesso, via internet, dos titulares da CCI, fornecido pelo respectivo agente credenciado.
- Controles de titularidade e de gravame.
- Controles de vencimento ou pagamento antecipado.
- Vinculações e bloqueio de CCI como lastros de emissões de Certificado de Recebível Imobiliário (CRI).



056/2010-DP

.4.

- Acesso ao Sistema da ARISP para consulta eletrônica à matrícula de bens imóveis registrados nos cartórios de registros de imóveis integrantes do Estado de São Paulo.

6. Tarifação

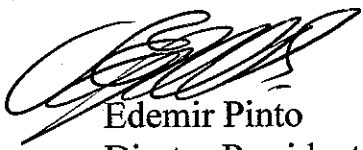
A tarifação do Sistema RCCI será efetuada no registro da operação e calculada com base na aplicação da alíquota de 0,006% sobre o montante registrado, cobrados do agente credenciado registrador do título.

Os custos das consultas ao Sistema de Consulta Eletrônica da ARISP seguirão o determinado pela ARISP e serão antecipados pela BM&FBOVESPA e reembolsados pelos participantes.


O Sistema RCCI estará disponível para aceitação de registros a partir da presente data.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Fomento de Negócios, pelo telefone (11) 2565-7102.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Presidente



Marta Alves
Diretora Executiva de Produtos

**Anexo ao Ofício Circular 056/2010-DP****REGULAMENTO PARA REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO
IMOBILIÁRIO NA BM&FBOVESPA – BOLSA DE VALORES,
MERCADORIAS E FUTUROS****TÍTULO 1
DO OBJETO**

1. O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as atividades da BM&FBOVESPA, exclusivamente no que diz respeito à disponibilização de sistema de registro de CCI, na forma do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.931/04.
2. O sistema de registro de CCI da BM&FBOVESPA tem como escopo o registro e a publicidade dos termos das CCI, conforme critérios e funcionalidades definidos no referido sistema, e na forma prevista neste Regulamento.
3. É de responsabilidade dos Agentes Credenciados a inserção, no sistema de registro da BM&FBOVESPA, das informações relativas às CCI admitidas para registro.
 - 3.1. A BM&FBOVESPA não conduzirá a verificação da veracidade e autenticidade das informações relativas às CCI que os Agentes Credenciados inserirem em seu sistema de registro.
 - 3.1.1.A BM&FBOVESPA poderá disponibilizar aos Agentes Credenciados mecanismos para auxiliar na verificação das informações relativas à CCI, por meio de convênios firmados com entidades aptas a disponibilizar certidões digitais de matrícula de imóveis.
 - 3.2. A BM&FBOVESPA não responderá: a) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativos à criação das CCI, b) pela veracidade e autenticidade das informações que os Agentes Credenciados inserirem no sistema de registro de CCI da BM&FBOVESPA e c) pelo pagamento e/ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores representados por CCI.

1



4. O registro de CCI da BM&FBOVESPA não se confunde com o serviço de custódia do Instrumento de Emissão de CCI, que ficará sempre a cargo de um Agente Credenciado, nos termos deste Regulamento. O registro de CCI da BM&FBOVESPA não compreende a compensação ou liquidação financeira de CCI.

TÍTULO 2 DAS DEFINIÇÕES

5. Os termos utilizados no presente Regulamento terão os significados especificados abaixo. Termos definidos no singular terão o mesmo sentido quando utilizados no plural e vice-versa.

5.1. **Agente Credenciado** – significa a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, devidamente credenciada a operar como Agente Credenciado, na forma do Título 3 deste Regulamento, que prestará serviços de custódia do Instrumento de Emissão de CCI, nos termos da Lei nº 10.931/04.

5.2. **BM&FBOVESPA** – é a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

5.3. **CCI** – significa cédula de crédito imobiliário, conforme disposto na Lei nº 10.931/04 e alterações posteriores.

5.4. **Crédito Imobiliário** – significa o crédito representado pelas respectivas CCI.

5.5. **Credor Imobiliário** - é o titular das CCI.

5.6. **Documentos do Crédito** - significa a via original do documento de criação da CCI e dos principais documentos a ela relativos, incluindo os contratos que dão origem ao respectivo Crédito Imobiliário, documentos de identificação dos contratantes, matrículas dos Imóveis Garantidores, certidões demonstrando a regularidade das garantias apresentadas, bem como qualquer atualização pertinente.

5.7. **Emissor** – é o emissor das CCI.



- 5.8. **Evento Relevante** – significa o pagamento total, resgate ou liquidação integral ou outro evento que implique na extinção de CCI; alteração de titularidade de CCI, criação de ônus ou gravames sobre a CCI e outros eventos cuja comunicação, na forma deste Regulamento, passe a ser exigida pela BM&FBOVESPA.
- 5.9. **Imóvel Garantidor** – significa o imóvel sobre o qual recaem as garantias reais do Crédito Imobiliário.
- 5.10. **Instrumento de Emissão da CCI** – significa o instrumento público ou particular de emissão da CCI, quando emitida sob a forma escritural, ou a própria cédula, quando emitida cartularmente.
- 5.11. **Regulamento** – significa o presente Regulamento para Registro de Cédulas de Crédito Imobiliário na BM&FBOVESPA.

TÍTULO 3

DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO

Capítulo I

Dos Requisitos para Habilitação

Seção I

Da Qualificação

6. Podem qualificar-se como Agentes Credenciados as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e que prestarão os serviços de custódia do Instrumento de Emissão de CCI, na forma da Lei nº 10.931/04.

Seção II

Da Admissão

7. Constituem condições essenciais para a admissão como Agente Credenciado, conforme procedimento de habilitação estabelecido e conduzido pela BM&FBOVESPA:



- 7.1. Possuir reconhecida capacidade organizacional e operacional para o exercício da função, considerando-se cumprido tal requisito quando o Agente Credenciado:
- 7.1.1. adotar procedimentos e rotinas operacionais para que possa desempenhar adequadamente as atividades descritas nos itens 15 e 22 deste Regulamento e nas disposições da Lei nº 10.931/04;
 - 7.1.2. possuir controles internos, rotinas e sistemas que registrem as informações relacionadas aos Documentos do Crédito bem como as respectivas atualizações;
 - 7.1.3. possuir instalações e procedimentos adequados para o arquivamento e acesso rápido aos Documentos do Crédito;
 - 7.1.4. possuir plano para contingências e sistema de recuperação de arquivos e organização de bancos de dados;
 - 7.1.5. possuir procedimentos de auditoria específicos para o serviço de custódia de CCI, realizados de forma sistemática e periódica;
 - 7.1.6. atender a padrões mínimos de infra-estrutura tecnológica estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
- 7.2. Nomear diretor responsável pela prestação dos serviços de custódia de CCI;
- 7.3. Apresentar situação econômico-financeira compatível com o exercício da atividade de Agente Credenciado; e
- 7.4. Gozar, assim como seus dirigentes e prepostos, de boa reputação técnica e ética.

Capítulo II

Do Procedimento para Habilitação

8. As instituições requerentes nos termos dos itens 6 e 7 deste Regulamento, devem submeter à BM&FBOVESPA uma solicitação formal de credenciamento, bem como entregar à BM&FBOVESPA um “Instrumento de Adesão ao Regulamento para Registro de Cédulas de Crédito Imobiliário”, devidamente assinado na forma do Anexo I a este Regulamento e demais documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no item 7 do presente Regulamento.



9. A solicitação de credenciamento, juntamente com os documentos de identificação e qualificação da instituição requerente e seus representantes, e demais documentos que evidenciem o cumprimento dos requisitos previstos no procedimento de habilitação estabelecido e neste Regulamento deverão ser entregues pelos requerentes à BM&FBOVESPA, que informará a instituição requerente sobre a aceitação ou rejeição do pedido de credenciamento, ou requisitará informações e/ou documentos adicionais para posterior análise.

Capítulo III

Do Descredenciamento e Substituição dos Agentes Credenciados

10. O Agente Credenciado pode, voluntariamente, decidir cessar a prestação de serviços de custódia de CCI, desde que comunique a BM&FBOVESPA com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e não possua CCI registradas e ativas na BM&FBOVESPA.
11. A substituição do Agente Credenciado deverá observar os procedimentos de substituição estabelecidos pela BM&FBOVESPA.
12. Em quaisquer dos casos de substituição de Agente Credenciado, o Agente Credenciado substituído ficará obrigado a exercer suas atividades e responsabilidades plenamente até a sua integral substituição por novo Agente Credenciado, nos termos deste Regulamento, sem qualquer interrupção ou lapso temporal.
13. A BM&FBOVESPA poderá descredenciar Agentes Credenciados nos termos previstos no Título 8.
14. Na hipótese de ocorrer o descredenciamento pela BM&FBOVESPA, ou a decretação de falência, liquidação extrajudicial ou recuperação judicial do Agente Credenciado, ficará o Credor Imobiliário responsável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por contratar novo Agente Credenciado, o qual, por sua vez, ficará responsável pela custódia das CCI registradas na BM&FBOVESPA.
- 14.1. O novo Agente Credenciado deverá apresentar à BM&FBOVESPA os documentos previstos no item 17 deste Regulamento.



TÍTULO 4
DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO E
REGRAS DE CRIAÇÃO DAS CCI

15. O Agente Credenciado, quando da aceitação da custódia da CCI, deve obrigatoriamente certificar-se:
- 15.1. de que a CCI objeto do registro preenche todos os requisitos legais, especialmente aqueles do artigo 19 da Lei nº 10.931/04;
 - 15.2. de que as partes signatárias da CCI têm poderes para representar o Emissor;
 - 15.3. de que o Crédito Imobiliário existe, é válido, é exigível e que os documentos que lhe dão origem preenchem todos os requisitos legais aplicáveis;
 - 15.4. quando o Crédito Imobiliário for garantido por direito real, de que a emissão da respectiva CCI está devidamente averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis, junto às matrículas dos Imóveis Garantidores, delas constando o número e série das CCI e nome da instituição custodiante ou, caso a emissão da CCI não esteja devidamente registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, de que haja, na própria CCI, uma cláusula específica que informe claramente e em destaque sobre tal ausência de registro;
 - 15.5. de que o Emissor, no momento da emissão da CCI, era titular do respectivo Crédito Imobiliário e de que a declaração de propriedade dos Imóveis Garantidores é verdadeira, conforme informações constantes da matrícula dos Imóveis;
 - 15.6. quando o Crédito Imobiliário for garantido por direito real, de que os Imóveis Garantidores estão livres de quaisquer ônus, seja de que natureza forem, especialmente direitos reais e constrições judiciais, que não aqueles criados para garantir o respectivo Crédito Imobiliário, conforme informações constantes da matrícula dos Imóveis.
 - 15.7. de que os documentos de emissão das CCI contêm, no mínimo, cláusulas estipulando expressamente que:
 - 15.7.1 Toda e qualquer transferência de titularidade da CCI, bem como a criação de quaisquer ônus ou gravames sobre ela, deve, obrigatoriamente, ser



informada pelo credor ao Agente Credenciado, o qual, por sua vez, deverá atualizar as informações no sistema de registro da BM&FBOVESPA.

15.7.2. A CCI poderá ser objeto de securitização, nos termos da Lei nº 9.514/97.

15.7.3. A eficácia da transferência da CCI depende do respectivo registro na BM&FBOVESPA.

16. Ao Agente Credenciado é facultado contratar terceiros para realizar a verificação objeto do item 15 acima, mas em qualquer hipótese o Agente Credenciado terá integral responsabilidade por tais verificações perante a BM&FBOVESPA na forma deste Regulamento.

TÍTULO 5

DOS DOCUMENTOS A SEREM MANTIDOS PELOS AGENTES CREDENCIADOS

17. Com referência às CCI objeto de registro junto à BM&FBOVESPA, o Agente Credenciado deve manter sob a sua guarda os seguintes documentos, entregando-os à BM&FBOVESPA quando assim solicitado, na forma deste Regulamento:

17.1. Cópia dos documentos de emissão/formação e de transferência das CCI; e

17.2. Cópia dos instrumentos contratuais referidos no item 22.7 deste Regulamento.

TÍTULO 6

DOS CONTROLES, AUDITORIA E NOTIFICAÇÕES

Capítulo I

Dos Controles e Da Auditoria

18. Os Agentes Credenciados deverão manter arquivados, à disposição da BM&FBOVESPA, os Documentos de Crédito por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir do vencimento das obrigações objeto das respectivas CCI.

19. Os Agentes Credenciados deverão apresentar à BM&FBOVESPA, anualmente, relatório de auditoria específico para o serviço de custódia, bem como garantir à BM&FBOVESPA acesso aos Documentos do Crédito, bem como atender



prontamente a quaisquer solicitações de informações e documentos formuladas pela BM&FBOVESPA. Referido relatório deve conter, no mínimo, os procedimentos e controles adotados pelo Agente Credenciado com relação aos seguintes itens:

- a) Requisitos e Procedimentos para Habilitação (Título 3 – itens 6 a 14)
- b) Verificação de Lastro (Título 4 – itens 15 e 16)
- c) Documentos a serem mantidos (Título 5 – item 17)
- d) Obrigações dos Agentes Credenciados (Título 7- item 22)
- e) Tecnologia da Informação, considerando: Segurança das Informações, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, Continuidade das Operações, Infra-estrutura e Monitoração.

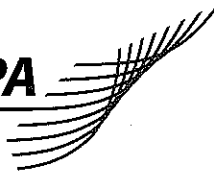
20. A BM&FBOVESPA ou a entidade por ela contratada reserva-se o direito de conduzir auditoria nas dependências dos Agentes Credenciados, por meio de seus representantes autorizados e identificados, podendo investigar e solicitar documentos e informações relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelos mesmos nos termos deste Regulamento e demais documentos pertinentes às CCI admitidas para registro na BM&FBOVESPA.

Capítulo II

Das Notificações

21. O Agente Credenciado deverá notificar e registrar junto à BM&FBOVESPA prontamente:

- 21.1. a ocorrência de qualquer Evento Relevante de que tenha conhecimento, devendo inclusive, mediante solicitação, buscar informações e esclarecimentos junto ao Emissor ou ao Credor Imobiliário sobre tal Evento Relevante, conforme o caso;
- 21.2. quaisquer das declarações e garantias prestadas na Declaração que descubram não corresponder à realidade;
- 21.3. o descumprimento ou a impossibilidade de cumprir quaisquer das obrigações assumidas no presente Regulamento; e
- 21.4. caso deixe de prestar o serviço de custódia de uma ou mais CCI.



TÍTULO 7

DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES CREDENCIADOS

22. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no presente Regulamento, devem os Agentes Credenciados:

- 22.1 agir diligentemente e de boa-fé no exercício de suas funções;
- 22.2 verificar e responder pelas informações prestadas à BM&FBOVESPA acerca das CCI registradas junto à BM&FBOVESPA;
- 22.3 conferir documentos relativos à formação das CCI, bem como a representação das partes signatárias;
- 22.4 conferir registros imobiliários dos Imóveis Garantidores, especialmente sua titularidade e regularidade, na forma deste Regulamento;
- 22.5 acompanhar e implementar procedimentos que assegurem a atualização das informações relativas à titularidade e ao vencimento da CCI; e
- 22.6 comunicar a BM&FBOVESPA, caso tome conhecimento, sobre a ocorrência de quaisquer Eventos Relevantes nos termos deste Regulamento.
- 22.7 celebrar, com o Emissor ou o Credor Imobiliário, conforme o caso, instrumento contratual que contenha, no mínimo, as seguintes disposições:

22.7.1. cláusula de isenção da BM&FBOVESPA por qualquer responsabilidade no que diz respeito à existência, regularidade e titularidade do Crédito Imobiliário, dos Imóveis Garantidores e dos respectivos direitos reais de garantia, bem como pelo efetivo pagamento do Crédito Imobiliário ou pela solvência do respectivo devedor e dos Garantidores;

22.7.2. cláusula em que o contratante se responsabiliza integralmente perante BM&FBOVESPA pela contratação do Agente Credenciado e pelos atos praticados pelo Agente Credenciado em decorrência dessa contratação;

22.7.3. cláusula em que o contratante declara conhecer o inteiro teor do presente Regulamento e a ele aderir integralmente;

22.7.4. cláusula em que o contratante se compromete a registrar junto ao Agente Credenciado qualquer Evento Relevante, o qual, por sua vez, deverá informar diretamente à BM&FBOVESPA sobre a ocorrência de tal Evento Relevante;



- 22.7.5. cláusula contendo obrigação do contratante de franquear acesso à BM&FBOVESPA a todos os documentos e informações relativas às CCI e aos Créditos Imobiliários que formam o seu lastro, sempre que assim lhe for solicitado;
- 22.7.6. cláusula por meio da qual o contratante se obriga a contratar, no prazo de 3 (três) dias úteis, o novo Agente Credenciado nas hipóteses previstas nos itens 10 a 14 do presente Regulamento;
- 22.7.7. quando se tratar de registro de CCI cujos Créditos Imobiliários que lhe sirvam de lastro contem com garantia real, e a emissão da CCI não esteja averbada no Cartório de Registro de Imóveis, cláusula que informe claramente e em destaque sobre tal ausência de registro e pela qual o contratante deverá declarar-se plenamente ciente de tal condição e responsável pelos riscos dela advindos.

TÍTULO 8 DAS PENALIDADES

23. As infrações às disposições deste Regulamento, e de quaisquer outros normativos a este relativos, aprovados pela BM&FBOVESPA, bem como a reincidência em infrações, sujeitam o Agente Credenciado às seguintes penalidades:
- 23.1. advertência;
 - 23.2. multa pecuniária, equivalente a 0,03% do valor de sua carteira, até o máximo de R\$150.000,00; e/ou
 - 23.3. suspensão de atividades ou descredenciamento.
24. A aplicação de penalidades é de competência da BM&FBOVESPA, que embasará sua decisão na análise circunstanciada dos fatos geradores da infração.
25. Da decisão que aplicar penalidade ou indeferir pedido de credenciamento como Agente Credenciado cabe recurso dirigido à BM&FBOVESPA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, sendo que, no caso de aplicação de penalidade, o recurso terá efeito suspensivo.

**TÍTULO 9
DAS TAXAS**

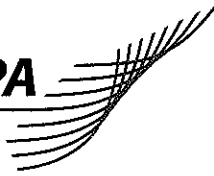
26. O serviço de registro de CCI objeto do presente Regulamento está sujeito à cobrança de taxas, a serem fixadas pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA e disciplinadas em instrumentos específicos, que serão colocados à disposição dos Agentes Credenciados.

**TÍTULO 10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

27. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Agentes Credenciados, os quais se obrigam a cumprir por si, seus bens e sucessores, a qualquer título.

28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da BM&FBOVESPA, dentro de suas respectivas competências.

29. O Conselho de Administração da BM&FBOVESPA poderá, a qualquer tempo, modificar o presente Regulamento, devendo divulgar tais alterações ao mercado nos meios pelos quais a BM&FBOVESPA usualmente divulga seus atos e informações.

**ANEXO I****MODELO DE INSTRUMENTO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA
REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

Por meio do presente instrumento de adesão ao Regulamento para Registro de Cédulas de Crédito Imobiliário da BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“Regulamento”), [], com endereço na [], inscrita no CNPJ/MF sob o nº. [] (o “Aderente”), vem requerer seu credenciamento como Agente Credenciado (conforme definido no Regulamento) junto à BM&FBOVESPA.

Como condição para tal credenciamento, o Aderente declara e garante à BM&FBOVESPA:

- (i) que é uma instituição autorizada a prestar serviços de custódia de CCI na forma da Lei nº 10.931/04, e está devidamente credenciada a operar como Agente Credenciado, na forma do Título 3 do Regulamento; e
- (ii) que conhece e adere integralmente aos termos do Regulamento, do qual recebeu uma cópia.

O Aderente declara e garante, ainda, à BM&FBOVESPA, que tomou ou tomará as medidas necessárias para assegurar que:

- (i) as Cédulas de Crédito Imobiliário a serem apresentadas para registro na BM&FBOVESPA (as “CCI”) preencherão todos os requisitos legais, especialmente aqueles do artigo 19 da Lei nº 10.931/04;
- (ii) o crédito imobiliário representado pelas CCI (o “Crédito Imobiliário”) existirá, será exigível, e os documentos que lhe deram origem preenchem todos os requisitos legais aplicáveis;
- (iii) o Crédito Imobiliário que será garantido por direito real devidamente constituído, terá a emissão das CCI devidamente averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis, junto à matrícula dos imóveis sobre os quais recaírem os direitos reais de garantia (os “Imóveis Garantidores”), delas constando o número e série das CCI e nome da instituição custodiante, ou, caso a emissão da CCI não esteja devidamente registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, que existirá, na própria CCI, uma cláusula específica que informa claramente e em destaque sobre tal ausência de registro;



- (iv) o emissor da CCI será, efetivamente, titular do respectivo Crédito Imobiliário;
- (v) os Imóveis Garantidores existirão e estarão livres de quaisquer ônus, seja de que natureza forem, especialmente direitos reais e constrições judiciais, que não aqueles criados para garantir o Crédito Imobiliário;
- (vi) as CCI e os Documentos do Crédito preencherão todos os requisitos listados no Regulamento para Registro de Cédulas de Crédito Imobiliário na BM&FBOVESPA (“Regulamento”);
- (vii) celebrará com o titular do Crédito Imobiliário instrumento que conterà, no mínimo, as cláusulas descritas no item 22.7 do Regulamento.

O Aderente isenta a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade por inexatidão nas declarações feitas acima, bem como no que diz respeito à existência, regularidade e titularidade do crédito imobiliário (“Crédito Imobiliário”) representado pelas cédulas de crédito imobiliário objeto de registro junto à BM&FBOVESPA (as “CCI”), na formalização, constituição e/ou registro dos imóveis dados em garantia do pagamento do Crédito Imobiliário, bem como pelo efetivo pagamento de valores de principal e/ou encargos do Crédito Imobiliário ou pela solvência do respectivo devedor ou dos Garantidores. O Aderente se obriga a indenizar integralmente a BM&FBOVESPA, incluindo, se for o caso, custas processuais e honorários advocatícios, caso esta venha a ser responsabilizada por terceiros em função de defeitos na constituição das CCI, da existência, regularidade e titularidade do Crédito Imobiliário, e de questões relacionadas aos imóveis dados em garantia ao pagamento deste crédito, aos Garantidores e às respectivas garantias reais.

[Local], [data]

[Aderente]